

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: TO000007/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/01/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR002569/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46226.007797/2012-74
DATA DO PROTOCOLO: 31/01/2012

SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DE ALIMENTACAO EST GO TO, CNPJ n. 01.668.094/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANA MARIA DA COSTA E SILVA e por seu Diretor, Sr(a). DEOCLECIANO PEREIRA DUARTE;

E

SINDICATO DOS BENEFICIADORES DE ARROZ DO ESTADO DO TO, CNPJ n. 25.042.979/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS AUGUSTO SUZANA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Arroz**, com abrangência territorial em **TO**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS REAJUSTES SALARIAIS

Os empregadores reajustarão os salários dos empregados em 8,66% (oito vírgula sessenta e seis por cento) sobre os salários do mês de dezembro de 2011, a partir do mês de janeiro de 2012.

Parágrafo único - Dos Salários Normativos da Categoria

I - Só será iniciante e submetido a caráter experimental, trabalho em período de experiência, na forma da lei, o trabalhador ou a trabalhadora que não comprovar em CTPS ter experiência anterior, aos quais fica garantido piso salarial admissional, mensal, mínimo no valor correspondente a um salário mínimo vigente.

II - Fica garantido ao empregado e à empregada que cumprir o estágio probatório, ou seja, o período de experiência de, no máximo, 90 (noventa) dias, o Salário Normativo da Categoria, piso salarial, correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo vigente acrescido de 5% (cinco por cento).

III - Fica assegurado que, sendo idêntica à função, a todo trabalho de igual valor, ou seja, aquele feito com a mesma produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos prestados ao mesmo empregador, na mesma localidade, será pago igual salário, sem distinção de nacionalidade, idade ou sexo, conforme dispõe o art. 461 da CLT.

CLÁUSULA QUARTA - DAS ANTECIPAÇÕES

Poderão ser compensadas todas as antecipações espontâneas concedidas no período de vigência desta CCT, exceto as decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas fornecerão aos empregados, por ocasião do pagamento dos salários, comprovantes nos quais contenha salários e adicionais pagos, número de horas extras, descontos efetuados, descanso semanal, remuneração, além de outras parcelas que acresçam ou onerem a remuneração.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º

A primeira parcela do 13º salário poderá ser paga pelas empresas juntamente com o salário do mês de julho e a segunda parcela em dezembro.

Outras Gratificações

CLÁUSULA SÉTIMA - PRODUTIVIDADE

Sobre os salários base os empregados poderão ter uma gratificação por produtividade de 5% (cinco por cento), de acordo com os critérios adotados por cada empresa.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA OITAVA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo morte do empregado, a empresa concederá a seu dependente auxílio funeral no valor correspondente a 1 (um) menor salário de benefício do INSS, a ser pago de uma só vez.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA NONA - RESCISÃO CONTRATUAL APÓS O PRAZO LEGAL

Os empregadores que fizerem a quitação da rescisão do contrato de trabalho após o prazo determinado no parágrafo 4º do artigo 477 da CLT ficam obrigados ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente à sua remuneração mensal, devidamente corrigida pela TR ou outro índice que venha substituí-la, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO

Quando a empresa demitir o empregado e dispensá-lo do cumprimento do Aviso Prévio, deverá anotar esta circunstância na frente de tal Aviso, devendo fazer a quitação da rescisão no prazo determinado no item II do parágrafo 1º do Art. 487 da CLT.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE AAS E DECLARAÇÃO PARA IMPOSTO DE RENDA

As empresas fornecerão aos empregados dispensados que solicitarem o Atestado de Afastamento e Salários (AAS) e a Declaração de Rendimento e de Imposto de Renda Retido na Fonte, para fins legais, no início do Ano Fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS DE EMPREGADO

As empresas se obrigam a fornecer recibos de documentos pessoais entregues por seus empregados para quaisquer finalidades, relacionados com seus contratos de trabalho, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimento e devolução dos mesmos, sempre que o empregado o exigir.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

As empresas fornecerão água potável, sanitários e vestiários a todos os trabalhadores no seu local de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONDIÇÃO MAIS FAVORÁVEL

Qualquer condição mais favorável ao trabalhador, que entrar em vigor na vigência desta CCT, será imediatamente adotada pelas Empresas.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

A duração da jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, nos termos dos artigos 59 e 61 da CLT e da Carta Magna da República, e o trabalho em domingos e feriados, ou seja, dias de repouso / descanso semanal remunerado, não compensados, serão admitidos na forma do dispositivo nos arts. 67 e 70, da CLT, e art. 7º, do Decreto nº. 27.048/49, e também mediante acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo primeiro - As horas suplementares (horas extras) eventualmente trabalhadas serão remuneradas em valores acrescidos de adicionais sobre os valores das horas normais, da seguinte maneira:

I - as duas primeiras horas serão remuneradas com acréscimos de adicionais de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

II - demais horas, excedentes das duas primeiras, na forma do *caput*, serão remuneradas com acréscimo do adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal;

Parágrafo segundo - As horas trabalhadas em dias de domingos e feriados, ou seja, dias de repouso/descanso semanal remunerado, na forma do *caput*, serão remuneradas com acréscimo do adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo terceiro - As remunerações de horas extras terão as integrações, os reflexos e repercussões na forma da lei.

Parágrafo quarto - As horas trabalhadas obrigatoriamente serão registradas em cartão de ponto ou outro sistema utilizado pela empresa.

Parágrafo quinto - As empresas poderão estabelecer programa de compensação de dias intercalados com feriados, finais de semana e carnaval, de sorte a conceder aos empregados um período de descanso mais prolongado, com acordo coletivo aprovado pela maioria de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um), dos empregados.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

Dentro dos limites fixados em lei, poderá a empresa utilizar-se do sistema de compensação de horário, de tal modo que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição de horas da jornada em outro dia, ou outros dias, desde que compensadas e dentro do limite de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, e, se isso não ocorrer, as horas trabalhadas além da jornada mensal normal deverão ser pagas como extraordinárias.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FÉRIAS

Os empregadores, quando da concessão de férias coletivas, se obrigam a comunicar esta ocorrência à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e ao STIAG, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E BOTINAS

As empresas empregadoras fornecerão para os seus funcionários, gratuitamente, uniformes de boa qualidade e condizentes com a função exercida e botinas para o uso exclusivo em serviço, sendo no mínimo quatro uniformes e três pares de botinas por ano.

Parágrafo primeiro - A reposição de uniforme e/ou botina, usado e/ou danificado, fica condicionada à devolução pelo empregado à empresa do item a ser substituído.

Parágrafo segundo - As botinas deverão ser antiderrapantes e resistentes

conforme NR 6.

Parágrafo terceiro - Às empregadas deverão ser fornecidas botinas de modelos diferenciados, mas com a mesma qualidade daquelas fornecidas aos empregados.

Parágrafo quarto - O fornecimento não será considerado Salário Utilidade e o empregado devolverá os uniformes e as botinas recebidas ao término do Contrato, em sendo requerido pela empregadora respectiva.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS

A empresa manterá no estabelecimento o material e os medicamentos necessários à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas se obrigam a comunicar-se imediatamente com os familiares do empregado acidentado quando este for levado do local de trabalho para ser hospitalizado, indicando-lhes o nome e endereço do hospital correspondente.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROVÉRSIAS OU DIVERGÊNCIAS

Quaisquer dúvidas, controvérsias ou divergências suscitadas em torno das Cláusulas ora convencionadas serão resolvidas pela Justiça do Trabalho de Gurupi, TO, Art. 625 da CLT e Art. 114 da CF.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA INFRAÇÃO

Caso ocorra qualquer infração à presente CCT, somente será caracterizada para efeito de cobrança de multa, após aviso do Sindicato profissional à Empresa inadimplente, que terá o prazo máximo de 10 dias, a contar da comunicação, para justificar ou cumprir a obrigação.

ANA MARIA DA COSTA E SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DE ALIMENTACAO EST GO TO

DEOCLECIANO PEREIRA DUARTE
Diretor
SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DE ALIMENTACAO EST GO TO

CARLOS AUGUSTO SUZANA
Presidente
SINDICATO DOS BENEFICIADORES DE ARROZ DO ESTADO DO TO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .